



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARI

PROCESSO Nº: 0800510-08.2023.8.10.0070

PARTE REQUERENTE: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

ENDEREÇO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Rua Trizidela, S/N, Bairro Trizidela, s/n, Rua Trizidela, S/N, Bairro Trizidela, Rua Trizidela, S/N, Bairro Trizidela, ARARI - MA - CEP: 65480-000
Telefone(s): (98)8111-3030

PARTE REQUERIDA: Jailson Mendes "Blog do Jailson Mendes"

Advogado do(a) REU: THAILA SILVA E SILVA - MA26524

ENDEREÇO: Jailson Mendes "Blog do Jailson Mendes"

SENTENÇA

Tratam os autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** em face de **JAILSON MENDES**, ambos devidamente qualificados.

Sustenta que é pessoa pública, sendo prefeito municipal eleito do Município de Arari/MA.

Relata que no dia 10 de abril de 2023, o réu divulgou em seu blog denominado “Blog do Jailson Mendes – O mais acessado e comentado da Baixada Maranhense” matéria cujo título relata que “Após endividar Arari em quase R\$ 10 milhões desde 2021, Rui Filho pede mais R\$ 3,5 milhões para o Banco do Brasil”.

Informa que tal matéria é “fakenews”, pois o empréstimo junto ao Banco do Brasil fora o primeiro



formulado na gestão do autor, sendo completamente mentirosa a afirmação de dívida no valor de R\$ 10 milhões de reais formalizada no ano de 2021.

Alega que teve sua honra moral atingida pela publicação das alegações, desta forma, requer em sede de liminar a retirada do conteúdo lesivo do blog. No mérito, requer danos morais.

Não concedida a antecipação de tutela (id. 92224839).

Audiência realizada em 06 de julho de 2023, ocasião em que a parte requerida apresentou contestação oral, manifestando-se pela improcedência da ação. Em ato contínuo, as partes prestaram depoimentos e alegações finais orais (id. 96282503).

É o Relatório. Decido.

De efeito, pretende o demandante a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, à honra e à imagem, assim como a retirada do conteúdo lesivo do “Blog do Jailson Mendes – O mais acessado e comentado da Baixada Maranhense”, uma vez que foi publicada notícia, cujo título relata “Após endividar Arari em quase R\$ 10 milhões desde 2021, Rui Filho pede mais R\$ 3,5 milhões para o Banco do Brasil”. A parte autora alega a matéria publicada contém apenas inverdades, divulgada com o nítido interesse de macular a honra do autor. Informa ainda, que o blogueiro liberou comentário ofensivo de terceiro no blog.

O requerido, em contra-partida, informa que apenas reproduziu notícias de outros sites, como o site da Folha do Maranhão e que não pode ser responsável por comentários de terceiros realizados no seu blog.

No presente caso, cabe frisar a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial:

O depoimento pessoal da parte autora **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** que, em síntese, informou: que tomou conhecimento da matéria pelas redes sociais; que os comentários foram negativos, pois a matéria informava que o Município estava endividado; que o Município não realizou empréstimo; que entendeu que a matéria lhe chamou de corrupto, pois estaria fazendo um empréstimo para endividar o Município; que as pessoas acreditam que a matéria é verdade; que é ruim ser acusado por um fato que não está acontecendo; que tem conhecimento que outros blogs estão reproduzindo a mesma matéria; que somente o blog do requerido falou da sua vida pública; que sabe que o Jailson não é responsável pelos comentários realizados dentro do blog.

O depoimento pessoal da parte requerida **JAILSON MENDES** que, em síntese, informou: que todo jornalista pode e deve reproduzir notícias de outros sites; que reproduziu a notícia da Folha do Maranhão, dando faculdade ao prefeito para que ele divulgasse uma nota de esclarecimento; que somente responde a esse processo em toda a sua carreira profissional; que não é apenas o seu blog que fala da vida pública do prefeito, tanto criticando-o como elogiando-o; que não pode ser responsável por comentários de terceiros em seu blog, quem deve ser responsabilizado é o autor do comentário; que o prefeito pode ser testemunha de que sempre o procurou antes de veicular qualquer matéria sua; que o prefeito não entrou em contato para retirar a



matéria; que a matéria foi originada do site Folha do Maranhão e a fonte está na matéria; que não é filiado a partido político; que participa de eventos políticos em sua cidade; que não apoiou ninguém nas eleições de prefeitos na cidade de Arari; que quando uma pessoa pega uma autorização da Câmara para fazer empréstimo, o Município vai pagar o empréstimo por diversos anos; que existem duas matérias na Folha do Maranhão, dos anos 2021 e 2022, em que relatam que o prefeito solicitou empréstimo e recentemente saiu essa matéria, que, inclusive, o empréstimo em questão está no site do Tribunal de Contas pedindo autorização do tribunal; que os comentários postados no blog são publicados, mas que pode deixar o comentário ou não no blog; que quando lhe pedem retira o comentário na mesma hora; que sua intenção não é prejudicar ninguém.

Nesse contexto, extrai-se dos incisos IX e XIV, do art. 5º da Constituição Federal ser livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura e licença, bem como ser assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - e livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O art. 220 da Constituição Federal, outrossim, prevê ser livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo que não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Deste modo, em uma interpretação sistemática dos artigos supramencionados, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio garante o direito à liberdade de imprensa, o qual permite a livre propagação de informações de interesse público pelos veículos de comunicação, sejam eles os jornais impressos, telejornais, radiojornais, blogs, publicações na internet e programas em geral.

Diante da narrativa fática e do contexto probatório dos autos, constato que a publicação



contestada veiculada pelo blog do requerido apenas reproduziu informações que teriam sido apuradas e divulgadas pelo site Folha do Maranhão, que em uma busca rápida pela internet, encontra-se o link da matéria: <https://folhadomaranhao.com/2023/04/prefeito-de-arari-rui-filho-sinaliza-emprestimo-de-r-35-milhoes-junto-ao-banco-do-brasil-2/>.

Ademais, a própria matéria do blog aduz que as informações são do site “Folha do Maranhão” (fl. 08 de id. 91693581).

Nesse sentido, o conteúdo publicado pelo réu faz narrativa de matéria veiculada no site “Folha do Maranhão”, ou seja, limitou-se ao “animus narrandi”, exercendo o direito de informar albergado pela liberdade de imprensa, que é um dos pilares da democracia.

Esclarece-se que o fato de a matéria utilizar a expressão “endividar”, apenas refere-se à dívida contraída pelo Município em decorrência de um empréstimo solicitado, ou seja, não há imputação de qualquer ato ilícito e ofensivo à honra e à dignidade do autor, pelo contrário, a matéria é meramente informativa.

Entendo, desse modo, que não resta abusiva ou excessiva a conduta por parte do réu, ao publicar a referida matéria, uma vez que se restringiu, de fato, à reprodução de informações que foram reproduzidas em outro blog, sem teor acusatório próprio ou juízo de valor, baseando-se em fonte, inclusive, devidamente citada na própria matéria, em caráter, portanto, remissivo.

Nesse diapasão, porque amparados nos limites constitucionalmente assegurados à liberdade de imprensa e respectivo direito de informar, não vislumbro qualquer ato ilícito praticado ou excesso do requerido na matéria replicada no respectivo blog, motivo pelo qual afastado eventual responsabilização civil.

Nesse entendimento, os julgados abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. GESTOR PÚBLICO CITADO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE ALCANCE INTERMUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALSA IMPUTAÇÃO DO USO DA CORSAN PARA FINS POLÍCIDO-ELEITÓREIROS. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO. EXCESSO E/OU ABUSO DO DEVER DE INFORMAR NÃO EVIDENCIADOS. ILÍCITO DESCARACTERIZADO. TEOR REMISSIVO E NÃO ACUSATÓRIO. EFETIVA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES COM FINALIDADE ELEITÓREIRA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. No julgamento da ADPF n.º 130, o STF assentou a interpretação segundo a qual existe, no atual ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, um contexto normativo em que a liberdade de imprensa, anterior, convive perfeitamente com a eventual responsabilidade civil por danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais causados por seu pleno gozo, desde que a responsabilização judicial seja posterior à divulgação e proporcional aos danos. Especialmente do ponto de vista consequencialista, isso significa dizer que a liberdade de imprensa não é absoluta, uma vez que de seu exercício, como consequência de seu pleno gozo apriorístico, pode legitimamente sobrevir a



responsabilização do agente difusor pela violação de algum outro bem da personalidade de idêntico valor constitucional, tal como a honra. No caso dos autos, a reportagem jornalística do JORNAL CIDADE, demandado, tal como formulada, sem teor acusatório, com conteúdo verdadeiro, baseando-se em fontes devidamente citadas e prestigiando a defesa do demandante HERMETO JOSÉ, observou os limites constitucionais da liberdade de imprensa e do direito à informação, não havendo qualquer ilicitude a ser reconhecida. No que pertine aos honorários sucumbenciais destinados aos procuradores do JORNAL CIDADE, fixados em sentença à base de 15% do valor da, não há motivo para alteração, posto que adequados ao trabalho desempenhado e à complexidade da demanda julgada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078020146, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/12/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL NÃO SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, entendeu que a publicação, por si só, não trouxe qualquer conteúdo depreciativo à imagem do autor, resumindo-se à notícia de cunho informativo e opinativo, sem qualquer abuso à liberdade de expressão, de modo que a reportagem feita pela recorrida não implicou abuso do direito de informação. 4. A alteração desse entendimento, no sentido de reconhecer que a reportagem feita pela recorrida implicou a configuração de abuso do direito de informação, como ora perseguido, encontraria óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado exame das provas carreadas aos autos. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial"(AgInt no AREsp 1.828.336/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. TERMOS OFENSIVOS. NÃO UTILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ART. 85 , § 2º, DO CPC/2015. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. Ação indenizatória promovida por Deputada Federal para reparação de dano moral que alega ter suportado em virtude de matéria jornalística supostamente ofensiva. 3. **Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido diante do**



animus narrandi da autora do texto e da inexistência no corpo deste de qualquer passagem que demonstrasse extrapolação do poder/dever de informar assegurado pela Constituição Federal à imprensa. 4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 5. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação, não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 6. **A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal local - no tocante à inexistência de conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que se traduziu, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.** 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos faticoprobatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. 8. Recurso especial não provido" (REsp 1.979.044/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022 - grifou-se).

Outro ponto a destacar é que maioria dos blogs veiculam opiniões ou notícias acerca de um determinado assunto, sendo inerente à sua concepção e funcionamento a participação de leitores mediante comentários, interagindo ativamente com o titular do blog e com outros seguidores daquela página na internet, promovendo debates e troca de informações sobre interesses comuns.

Por fim, esclareço que, no que concerne ao comentário de terceiro sobre a notícia veiculada pelo blog, considerando que o autor do comentário é possível de identificação, eventual pedido de indenização deveria ter sido direcionado a essa pessoa, respondendo o editor do site apenas subsidiariamente, no caso de descumprimento de ordem de retirada desse comentário.

Ademais, entendo que o dissabor decorrente do comentário relatado na inicial não configura hipótese de constrangimento, humilhação ou aborrecimento capaz de configurar perturbação do espírito ensejadora de indenização por dano moral, mas mero desconforto próprio de quem, exercendo função pública, tem, muitas vezes, de se submeter a críticas advindas da população que recebe os serviços prestados e que, não raramente, desconhece toda dificuldade estrutural que se esconde por trás disso tudo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.



Sem custas nem honorários, *ex vi*, do art. 55 da Lei n. 9.099/95, pois não vislumbro caso de litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

A presente serve de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Arari (MA), data e hora do sistema.

Martha Dayanne A. de Morais Schiemann

Juíza de Direito

